



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/AGOSTO/2019.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0021759-15.2011.814.0301  
COMARCA: BELÉM/PA.  
AGRAVANTE: CMA CGM SOCIETE ANONYME.  
ADVOGADO: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA – OAB/PA Nº 10.937.  
AGRAVADO: ONTOP DESENVOLVIMENTO LTDA.  
ADVOGADO: JOSÉ LEALDO DOS SANTOS OAB/PA Nº 14.573.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA DE CONTAINER. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 337 DO CPC/1973. DIREITO CONSUECUDINÁRIO. A PARTE DEVERÁ PROVAR-LHE O TEOR E A VIGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática do relator e confirmar na íntegra os termos da decisão vergastada, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Presidente e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.  
Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 Sessão Ordinária, aos cinco (5) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0021759-15.2011.814.0301

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: CMA CGM SOCIETE ANONYME.

ADVOGADO: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA – OAB/PA Nº 10.937.

AGRAVADO: ONTOP DESENVOLVIMENTO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ LEALDO DOS SANTOS OAB/PA Nº 14.573.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL, interposto por CMA CGM SOCIETE ANONYME em face de ONTOP DESENVOLVIMENTO LTDA, inconformado com a decisão monocrática de fls. 306/309.

Razões do Agravo Interno às fls. 310/316, onde se aduz, basicamente, que a referida decisão monocrática não distribuiu justiça às partes, uma vez que a agravante comprovou os fatos trazidos na peça vestibular, devendo ser acolhida a sua pretensão.

Sustenta que existe expressa previsão contratual acerca da incidência de sobreestadia dos contêineres, os quais estiveram na posse da agravada e que consta relatório juntado às fls. 161, bem como, planilha de débito às fls. 215, informando o tempo de atraso na devolução dos contêineres e



valores devidos à título de indenização pela mora.

Afirma ainda que não há que se falar em assinatura de contratos e recibos de devolução dos contêiners, uma vez que se trata de contrato de transporte por via marítima.

Por fim, sustenta que tais despesas possuem natureza jurídica indenizatória, de forma que não dependem de prévia e expressa pactuação, pois é regulada, basicamente, pelos usos e costumes marítimos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fls. 318.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 11 de julho de 2019.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA DE CONTAINER. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 337 DO CPC/1973. DIREITO CONSUETUDINÁRIO. A PARTE DEVERÁ PROVAR-LHE O TEOR E A VIGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, o presente agravo interno sustenta, basicamente três teses: 1) que as provas que dão suporte ao direito da autora/agravante estão nos autos; 2) que a ausência de assinatura de contratos e recibos de devolução dos contêiners, não descaracterizam a ocorrência do ilícito civil, uma vez que se trata de contrato de transporte por via marítima; e 3) as despesas ora cobradas possuem natureza jurídica indenizatória, de forma que não dependem de prévia e expressa pactuação, pois, é regulada pelos usos e costumes marítimos.

Porém, entendo que não assiste razão ao recorrente, mantendo-se incólume os fundamentos da decisão monocrática de fls. 306/309.

Sustenta o agravante que consta nos autos documentos denominados Booking Confirmation (Reserva de Praça) e que na parte final do referido documento encontra-se uma cláusula denominada Detention Charges (Taxas de Detention), onde se verifica discriminado o período de livre utilização que a empresa possui e o valor cobrado por dia após o término do mesmo.

Consultando todos esses documentos denominados Booking Confirmation (Reserva de Praça), juntados às fls. 107/158, verifico a existência da cláusula 13ª prevendo a cobrança diária por estadia dos contêiners vazios.

Entretanto, a existência da referida cláusula e a previsão das taxas por dias atraso, não provam a existência do ilícito contratual alegado.

Não se tem notícia de nenhum recibo de entrega dos contêiners, devidamente assinado pela requerida, de modo que se possa atestar o termo inicial e final da mora que lhe é atribuída.

O relatório juntado às fls. 161, bem como, a planilha de débito produzida pela autora/agravante, juntada às fls. 215, a qual informa o tempo de atraso na devolução dos contêiners, não são documentos hábeis a comprovar a mora do agravado, pois, tratam-se de documentos unilaterais.

Assevera ainda o agravante que os relatórios de fls. 162/179 são a prova da devolução dos contêiners, e que tais documentos são emitidos pelos terminais portuários, os quais, gozariam de fé-pública.



Entretanto, consultando os relatórios devolução de contêiners de fls. 162/179, observo que nenhum deles consta a assinatura de quem os devolveu ou recebeu. Bem como, também em relação a tais documentos, observo não constar preenchido, em nenhum deles, o campo descrito como prazo final para entrega.

O agravante tenta justificar a ausência de assinatura dos referidos relatórios de retirada e devolução dos contêiners, apresentados por ele próprio na inicial, sob o fundamento de que tais documentos são emitidos pelos Terminais Portuários, os quais são geridos por empresas concessionárias, quais sejam, PROGECO Operadora Intermodal de Contêineres LTDA e BF Fortship (PA) Agencia Marítima LTDA, e que a autora não tem nenhuma ingerência sobre sua confecção.

Perquirir, em grau de recurso, sobre quem tem ou não gerência na confecção dos referidos documentos não seria adequado, até mesmo porque as referidas concessionárias portuárias não participaram deste processo.

Nesse passo, seria muito cômodo a qualquer um ingressar em juízo e simplesmente alegar que o ônus de provar devidamente os fatos constitutivos do seu direito só não ocorreu por motivos alheios a sua vontade, estando sob a ingerência de um terceiro supostamente estranho a relação.

Entendo que uma empresa que atua perante o comércio internacional deveria possuir capacidade técnica e jurídica suficientes para organizar e respaldar-se frente as relações jurídicas que praticadas cotidianamente.

Por outro lado, quanto a alegação de que as despesas ora cobradas possuem natureza jurídica indenizatória, de forma que não dependem de prévia e expressa pactuação, pois, é regulada pelos usos e costumes marítimos, entendo que a tese não é capaz de modificar meu posicionamento.

Há previsão legal expressa que autoriza a cobrança de sobreestadia na legislação brasileira, pelo menos desde o Código Comercial de 1850. Dos diversos dispositivos aplicáveis, destaco o disposto no art. 567, in verbis:

Art. 567. A carta-partida deve enunciar:

(...)

5. o tempo de carga e descarga, portos de escala quando a haja, as estadias e sobreestadias ou demoras, e a forma por que estas se hão de vencer e contar;

6. o preço do frete, quanto há de pagar-se de primagem ou gratificação, e de estadias e sobreestadias, e a forma, tempo e lugar de pagamento;

Assim, depreende-se que eventual ação de cobrança de demurrage (sobreestadia) deve, em tese, ser obrigatoriamente instruída com o contrato de afretamento ou, conforme denominação do Código Comercial, a carta-partida, a fim de se comprovar justamente o tempo de eventual sobreestadia.

Se o referido documento estiver em língua estrangeira, deverá ser vertido à nossa língua por tradutor juramentado, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil (atual art. 192, parágrafo único, do CPC/2015).

Porém, caso haja omissão de alguma ou algumas das informações referidas no artigo 567 do Código Comercial, não se impedirá a cobrança do demurrage, na medida em que a própria lei, em seu artigo 591, estabelece a possibilidade de se aferir os usos e costumes do porto local:

Art. 591. Não se tendo determinado na carta de fretamento o tempo em que deve começar a carregar-se, entende-se que principia a correr desde o dia em que o capitão declarar que está pronto para receber a carga; se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado, ou quanto se há de pagar de primagem e estadias e sobreestadias, e o tempo e o modo do pagamento, será tudo regulado pelo uso do porto onde uma ou outra deva efetuar-se.



Portanto, pelo teor do art. 591 do Código Comercial, é possível se recorrer aos usos e costumes do porto local quanto ao tempo de carga e descarga, bem como, aos pagamentos de sobreestadias, sendo que, nessa hipótese, haverá necessidade de provar tais usos e costumes, nos termos do art. 337 do CPC/1973 (atual 376 do CPC/2015):

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

No caso em exame, o autor também não conseguiu provar a existência de nenhum costume marítimo local que pudesse servir de base a sua pretensão de indenização em razão de sobreestadia. Aliás, por ocasião da audiência preliminar, às fls. 240, o autor declarou expressamente que não havia necessidade da produção de mais nenhuma prova, posto que elas já estavam nos autos, inclusive, pugnou-se pelo julgamento antecipado da lide. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ:

Comercial. Recurso especial. Ação de cobrança. Prestação de serviço de transporte rodoviário. Cargas agrícolas destinadas a embarque em porto marítimo. Cobrança originada por atraso no desembarço das mercadorias no destino. Discussão a respeito da responsabilidade do contratante pelo pagamento das 'sobrestadias'. Requerimento de produção de prova testemunhal para demonstração de costume comercial relativo à distribuição de tal responsabilidade. Natureza dos usos e costumes mercantis. Sistema de registro dos costumes por assentamento nas Juntas Comerciais. Costume 'contra legem'. Conflito entre duas fontes subsidiárias de direito comercial (Lei civil e costume comercial) no contexto relativo à vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916.

- Atualmente, a Lei nº 8.934/94 atribui competência às Juntas Comerciais para proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis. Impertinente, portanto, a alegação da recorrente no sentido de que nenhum regulamento portuário indica ser de responsabilidade da contratante do serviço de transporte o pagamento das eventuais 'sobrestadias', pois não cabe a tais regulamentos consolidar usos e costumes mercantis relativos ao transporte terrestre de bens.

- Há desvio de perspectiva na afirmação de que só a prova documental derivada do assentamento demonstra um uso ou costume comercial. O que ocorre é a atribuição de um valor especial - de prova plena - àquela assim constituída; mas disso não se extrai, como pretende a recorrente, que o assentamento é o único meio de se provar um costume.

- Não é possível excluir, de plano, a possibilidade de que a existência de um costume mercantil seja demonstrada por via testemunhal.

- Da simples autorização para produção de prova testemunhal não decorre, automaticamente, qualquer imputação de responsabilidade a uma das partes. Trata-se apenas de, uma vez demonstrada a existência do costume, tomá-lo como regra jurídica para a solução do litígio.

Tal solução, porém, dependerá ainda da verificação da subsunção do suporte fático àquele comando, em atividade cognitiva posterior.

- A adoção de costume 'contra legem' é controvertida na doutrina, pois depende de um juízo a respeito da natureza da norma aparentemente violada como sendo ou não de ordem pública.

- Na hipótese, não se trata apenas de verificar a imperatividade ou não do dispositivo legislado, mas também analisar o suposto conflito entre duas fontes subsidiárias do Direito Comercial, quais sejam, a lei civil e o costume mercantil, levando-se em conta, ainda, que a norma civil apontada como violada - qual seja, o art. 159 do CC/16 - não regula, de forma próxima, qualquer relação negocial, mas apenas repete princípio jurídico imemorial que remonta ao 'neminem laedere' romano.

- Especialmente em um contexto relativo ao período em que não havia, ainda, ocorrido a unificação do direito privado pelo CC/02, é impossível abordar o tema de forma lacônica, como se fosse possível afirmar, peremptoriamente e sem maiores aprimoramentos, a invalidade apriorística de todo e qualquer costume comercial em face de qualquer dispositivo da Lei civil, ainda que remotamente aplicável à controvérsia. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009)

Ainda que o agravante não trouxesse qualquer documento emitido pela junta comercial materializando a existência de costume local, lhe era facultado produzir prova nos presentes autos acerca direito consuetudinário alegado, caso assim o quisesse, entretanto, não o fez. Portanto, e na esteira do que já foi decidido monocraticamente às fls. 306/309, reafirmo que



o autor não trouxe nenhum documento que demonstre a existência do ilícito contratual referente a sobreestadia dos contêineres, por parte do agravado, e, conseqüentemente, o seu direito de ser indenizado no caso concreto.

Novamente, nesse sentido, trago o entendimento do STJ e de outros tribunais sobre a questão debatida, esposados na decisão monocrática ora guerreada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 128, 460, e 514, inc. III, do CPC/73) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da posição de embargos de declaração. 2. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "é perfeitamente cabível na hipótese o julgamento no estado permitido pelo art. 285-A do CPC por se tratar de questão eminentemente de direito e exaustivamente decidida pelo Juízo a quo e, igualmente, por esta Corte", demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1224065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no REsp 1206357/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 392.010/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

COBRANÇA CONTAINER - SOBREESTADIA -HERA REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 514, II DO CPC (...) COBRANÇA CONTAINER -SOBREESTADIA - A burocracia das autoridades alfandegárias é fato corriqueiro, previsível, circunstância que impede a configuração do caso fortuito ou motivo de força maior. Comprovado documentalente que o réu permaneceu com os containers por prazo maior do que o contratado, resta o dever de arcar com o preço da sobreestadia. Inadimplemento contratual caracterizado, que faz incidir a demurrage. Cobrança precedente. Sentença mantida. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0038648-40.2009.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken; julgado em 16/09/2010).

Ementa: E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTAINERS (DEMURRAGE). CONTRATO DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO. 1) ALEGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA APRESENTADA COMO IMPORTADORA NO SENTIDO DE NÃO TER REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO. 2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA SOBREESTADIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA DO NEGÓCIO DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA AUTORA/APELANTE, A QUAL NEGOCIOU DIRETAMENTE COM A EMPRESA EXPORTADORA O TRANSPORTE DA CARCA. POSSIBILIDADE DE REQUERER CÓPIAS DE DOCUMENTAÇÃO, INDEPENDENTE DE FORMA, PERANTE O AGENTE EXPORTADOR, CAPAZ DE COMPROVAR SE A CARGA TRANSPORTADA FOI OU NÃO OBJETO DE PEDIDO DE IMPORTAÇÃO PELA SIGNATÁRIA QUE APARECE NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. DEVER NÃO CUMPRIDO. 3) COMMERCIAL INVOICE. DOCUMENTO UNILATERAL PRODUZIDO PELO EXPORTADOR, QUE NÃO FAZ PROVA, POR SI SÓ, DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO EXPORTADOR-IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À SUPOSTA IMPORTADORA O ENCARGO PECUNIÁRIO ORIUNDO DA DEMURRAGE, SEM HAVER ELEMENTO IDÔNEO CAPAZ DE COMPROVAR QUE A CARGA IMPORTADA FORA POR ELA REQUERIDA NA FORMA COMERCIAL DEVIDA OU HABITUALMENTE PRATICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJAM, Apelação nº 0604684-74.2013.8.04.0001, Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/04/2014; Data de registro: 06/12/2014)

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática deste julgador que NEGOU PROVIMENTO do recurso



---

de Apelação, confirmando na íntegra os termos da decisão vergastada.  
P.R.I. Oficie-se no que couber.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.  
Belém/PA, 05 de agosto de 2019.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator